



Ilmº. Srº. Pregoeiro do Município de Canaã dos Carajás- PA.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/CPL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR-CPL**

A empresa F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI, inscrita no **CNPJ: 09.403.848/0001 - 36**, com sede na AV. ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA, S/N, QD 01, LOTE 03, ALTO BONITO, CANAÃ DOS CARAJAS - PA, CEP nº 68.537-000, vem por intermédio de seu representante legal, interpor Recurso Administrativo, contra os atos do pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em especial contra a Classificação e Habilitação da empresa C S SERVIÇOS, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido pelo pregoeiro do certame, via chat na sala on line.

**DOS FATOS**

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa recorrida, posto que a mesma não cumpre todos os requisitos de habilitação, tendo apresentado documento sem validade e deixando de apresentar declaração expressamente exigida no edital.

Por este motivo a decisão da comissão permanente de licitação fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações, manter a presente decisão, certamente não se traduz na escolha da melhor proposta pela administração.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**I - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

A empresa recorrida não apresentou a declaração de habilitação, exigida no item 6.7 - b do edital o que deve ser considerado pelo pregoeiro como não atendimento às regras do edital e levar a inabilitação da recorrida.

Observe, ilustre pregoeiro, que a exigência de apresentação da referida declaração é reforçada pelo item 6.8 do edital, ou seja, não há como a recorrida dizer que não sabia da necessidade de apresentação da referida declaração.

O fato é que a recorrida descumpriu às exigências do edital e deve ser inabilitada para o presente procedimento.

De fato, a apresentação da declaração de habilitação é obrigatória é tem base no art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02, dando ciência que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação. Deve ser entregue fora dos envelopes de propostas.



Logo, em não sendo apresentada a empresa não poderá continuar no certame, devendo ser eliminada do mesmo.

#### DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, tendo sido os mesmos emitidos após a publicação do presente certame. Ocorre que os atestados foram emitidos por empresas privadas, sendo uma malharia, uma empresa que participa da licitação e que fornece os itens que supostamente comprou da recorrida e um outro atestado com um volume considerável de mudas fornecidas, tais fatos nos causaram estranheza, uma vez que emitidos por empresas conhecidas na cidade, mas que não possuem qualquer área verde para plantio ou poda, não sendo crível que tenham realizado o volume de serviços dos atestados nas referidas empresas.

Pelo exposto, requeremos que o pregoeiro solicite a comprovação de execução dos serviços prestados pela empresa recorrida para os atestados apresentados, o que pode ser realizado por meio da apresentação das Notas fiscais dos serviços realizados.

Tal pedido esta fundamentado no edital do pregão e também nos princípios da administração pública, em especial no princípio da legalidade, da isonomia e garantia da escolha da melhor proposta.

Observe que tal diligência, em nada irá prejudicar a empresa ou o certame, uma vez que, caso a mesma comprove o fornecimento descrito nos atestados por meio de Notas Fiscais de entrada dos produtos e das notas fiscais de saída, o resultado continuará o mesmo, sem qualquer prejuízo as partes.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através de seu e-mail.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 11 de novembro de 2021.

F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO PARÁ.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A empresa **CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.620.337/0001-79, com sede na MARECHAL RODON, 695-A, RIO VERDE, Parauapebas – PA, CEP: 68.515-000. representada neste ato pelo seu Representante legal o Sr. Aguiel Alves Sousa, portador do RG Nº 225.579-9 SSP/PA, inscrito no CPF sob o Nº 300.436.542-15, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão Autônomo, e-mail: carajasdistribuidora10@gmail.com, neste ato representada por seu titular infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir, veja-se:

### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro (a) e Comissão Permanente de Licitação do **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL –PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO PARÁ**, a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supra, com o consequente credenciamento da empresa recorrente.

Importante esclarecer que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Não possuindo intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável no certame, apresentando sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

**Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, que inabilitou a empresa recorrente deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, afim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

### **TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

O presente recurso é apresentado em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do Edital em tela, merecendo, pois, recebimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO EXARADA**

Consoante a Ata Parcial do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP**, realizado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – Estado do Pará, verifica-se que a empresa recorrente foi declarada inabilitada pelos seguintes motivos, veja-se:

**“08/11/2021 - 18:04:59 Sistema O fornecedor CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO foi inabilitado para o item 0119 pelo pregoeiro.**

**08/11/2021 - 18:04:59 Sistema Motivo: A licitante segue inabilitada para os itens 0112, 0115, 0119, 0120 (conforme numeração do sistema) vez que não apresentou os documentos solicitados nas alíneas c) e f) do edital.”**

Logo, a licitante recorrente manifestou intenção de interpor recurso nas seguintes razões:

**“Intenção: Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de interpor recurso em decorrência de nossa inabilitação no Processo. Os atestados juntamente com as respectivas notas fiscais apresentados constam fornecimento de equipamentos e ferramentas compatível com o objeto, que não necessariamente deve ser iguais aos do processo. Portanto vossa senhoria juntamente com sua equipe pode reavaliar nossa inabilitação, pois inclusive tem equipamentos de medição em nossos atestados e mesmo assim vossa senhoria nos inabilitou para o item 176 por exemplo. Declaramos intenção de recurso para todos os itens os quais fomos vencedores em preço.”**

Entretanto, conforme demonstrado a seguir exposto, a decisão desta ilustre Comissão restou equivocada, confrontando, inclusive, com pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a inabilitação da licitante deve ser revista.

É sabido que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro

alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nesse passo, pela simples leitura do conteúdo dos atestados apresentados pela recorrente, e a comparação com os termos do certame em tela, não sobra a mais mínima dúvida de que a recorrente cumpriu a exigência de demonstrar sua aptidão para desempenho de atividade **pertinente, e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação**, comprovando de forma indubitável a execução prévia com características semelhantes, similares com o objeto do certame em tela.

Cumprido ressaltar **que o edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência** a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

A Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30. Vejamos:

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desse modo, consoante as os atestados e notas fiscais acostadas no certame supra, **verifica-se a compatibilidade com o objeto do certame em tela. Afastando assim, os motivos que que acarretaram o não credenciamento da empresa recorrente.**

Outrossim, por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa,

promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Registra-se que a desclassificação da empresa recorrente não se deu por sua incapacidade comercial, **mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos a comprovação da compatibilidade do atestado apresentado pela empresa recorrente com objeto do certame supra mencionado.** Assim, o que restou evidente foi que a conduta do pregoeiro atentou contra os princípios da isonomia e economicidade.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481  
Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.**

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos:

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ora, pelo exposto, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo.**

Diante disso, o único caminho legal e viável é a reforma da decisão com a inabilitação da empresa Recorrida, por não atender plenamente o disposto em edital.

Posto isto, baseado nos princípios da vinculação ao edital, bem como da Legalidade, Moralidade, a habilitação da empresa recorrida não deve prevalecer!

Por fim, ratifica-se as razões e pedidos expostos na presente peça, requerendo-se – em atendimento e observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, Ampliação da Competitividade, Vantajosidade, Razoabilidade e do Formalismo Moderado – a procedência total do recurso administrativo aqui interposto.

#### **DA SOLICITAÇÃO**

Pelo exposto, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Ilustríssimo (a) Pregoeiro (o) e Comissão de Licitações do **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL –PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO PARÁ**, pelos motivos elencados nesta manifestação, solicitamos diante do recurso ora apresentado, a **reforma** da equivocada decisão de Vossa Senhoria, que declarou inabilitada a empresa recorrente neste certame, bem como seja dado prosseguimento ao processo com a habilitação da empresa recorrente, por ser medida de mais lúdima **JUSTIÇA!**

**Requeremos ainda que, caso não seja o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos para Autoridade superior no prazo legal.**

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o

presente **RECURSO**, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,  
Pedimos deferimento.

Canaã dos Carajás, 11 de novembro de 2021.

**CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME**  
Representante Legal.

CARAJAS  
DISTRIBUIDORA E  
COMERCIO  
LTDA:156203370001  
79

Assinado de forma digital por  
CARAJAS DISTRIBUIDORA E  
COMERCIO  
LTDA:15620337000179  
Dados: 2021.11.11 09:41:19  
-03'00'



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 237/2021-FMDPR-CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2021/SRP**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.**

**AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.712.066/0001-00, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º, do Art. 109, da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação de propostas do fornecedor **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir elucidados.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no subitem 12.2, do Edital, o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.



Considerando que a decisão que admitiu as intenções recursais, para o presente reclame, foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 08/11/2021, temos que o prazo recursal encerra-se na presente data de 11/11/2021, conforme publicado pelo r. Pregoeiro.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração do vencedor.

## **2. DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **2.1 DOS FORTES INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE ALGUNS ITENS**

Conforme aduzido na intenção recursal, para alguns itens, os lances finais da Recorrida apresentaram descontos ABSURDAMENTE EXCESSIVOS, se considerarmos o valor estimado dos produtos, que deve ser o valor médio do mercado local, visto que conforme prescreve o edital, o valor estimado é critério para se aferir a aceitabilidade das propostas.

Vejamos o entendimento do TCU, expresso na Cartilha de Licitações e Contratos:

“Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.”.

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 86.)

Vejamos a enorme discrepância entre os valores estimados, supostamente obtidos através de ampla pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal, e os lances finais da Recorrida:

Item	Descrição	Valor estimado	Lance vencedor	percentual de desconto
23	Kit composto por termostato, balde fermentador equipado com airlock e torneira, equipamento para maturação e envase, destinado à produção de Hidromel, capacidade 40 Litros.	R\$ 12.348,33	R\$ 1.520,00	87,69%
176	Medidor de PH portátil, com exibição do numero do PH em LCD digital medindo em escala de 0,0 a 14,0 equipado com baterias duráveis de aproximadamente 700 h de uso. Alimentação: 3 x 1.5V (Baterias modelo 13 AG). Resolução de 0,1 pH. Precisão: +/- 0,1 pH. Temperatura de trabalho de 0 a 50º	R\$ 1.795,00	R\$ 230,00	87,19%
182	kit Carrinho vulcanizadora para lona vinil e soprador manual de alta qualidade. CARRINHO VULCANIZADOR com velocidade de 0,8 a 8 metros por minuto, potência: 3300 watts, fornecendo mais potência de aquecimento, Intuitiva: Visor prático e com controles intuitivos, Display multifuncional para controle e monitoramento da velocidade, temperatura, pressão e volume de ar, Conexão sem fio, GPS, função LQS de gravação, sincronização com o myLeister app. SOPRADOR MANUAL, Potência (W) 1600, Temperatura (°C) 40-700 controlado, Ferramenta robusta com menos de 1Kg, punho anti escorregadio e centro de gravidade balanceado para garantir um melhor trabalho, Sistema de filtros de ar de limpeza rápida com Proteção de resistência e escovas de carvão.	R\$ 183.666,67	R\$ 3.700,00	97,99%

183	<p>kit Carrinho vulcanizadora para lona vinil e soprador manual de alta qualidade. CARRINHO VULCANIZADOR com velocidade de 0,8 a 8 metros por minuto, potência: 3300 watts, fornecendo mais potência de aquecimento, Intuitiva: Visor prático e com controles intuitivos, Display multifuncional para controle e monitoramento da velocidade, temperatura, pressão e volume de ar, Conexão sem fio, GPS, função LQS de gravação, sincronização com o myLeister app. SOPRADOR MANUAL, Potência (W) 1600, Temperatura (°C) 40-700 controlado, Ferramenta robusta com menos de 1Kg, punho anti escorregadio e centro de gravidade balanceado para garantir um melhor trabalho, Sistema de filtros de ar de limpeza rápida com Proteção de resistência e escovas de carvão.</p>	R\$ 183.666,67	R\$ 3.700,00	97,99%
-----	---	----------------	--------------	--------

Bem se vê na tabela acima que **alguns dos itens chegaram a ser oferecidos, pela Recorrida, por cerca de 2% (dois por cento) do valor de mercado, isto é, um desconto de 97,99%!!!**

Nesta situação, seguramente o Douto Pregoeiro deveria ter procedido conforme a seguinte norma editalícia:

“10.3. Se houver **indícios de inexequibilidade** da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.**”

Portanto, ao verificar que os itens em questão estavam sendo arrematados em valores tão discrepantes do estimado, **é certo que caberia ao Pregoeiro a abertura de diligência, oportunizando à licitante a apresentação de notas fiscais, orçamentos, composições de preços, comprovações de alíquotas de tributos, etc, a fim de comprovar a viabilidade dos preços, assegurando, assim, a segurança da futura contratação.**

Requer, portanto, seja revista a decisão que classificou a proposta da Recorrida, declarando-a habilitada e vencedora para os itens em questão, ante os graves indícios de inexequibilidade da proposta.



## 2.2 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS MARCAS APRESENTADAS E AS DESCRIÇÕES DO EDITAL

Conforme indicado nas intenções de recurso, **as marcas indicadas pela Recorrida para os itens 176, 182 e 183 não fabricam produtos que atendem às especificações dos referidos itens**, contidas no Termo de Referência.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que **a Recorrida sequer indicou os modelos para os itens em questão**, informação esta que é de extrema relevância para se aferir se o produto ofertado pela licitante é compatível com as características especificadas no edital, para este tipo de produto, que se trata de equipamentos. Somente por isto, já seria cabível a desclassificação da proposta da licitante, com por descumprimento do seguinte item editalício:

“6.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;
- b) Marca, **modelo (quando aplicável)** e fabricante de cada item ofertado;
- c) Descrição detalhada do objeto conforme edital, indicando ainda, **no que for aplicável, o modelo**, prazo de validade ou de garantia, quando for o caso;”

Qualquer empresa experiente no ramo é capaz de perceber que para se especificar, com clareza, os equipamentos em questão (“Medidor de PH portátil e kit Carrinho vulcanizadora para lona vinil e soprador manual de alta qualidade”), **é imprescindível a indicação não só da marca, mas também do modelo**, visto que cada fabricante costuma ter, em seu catálogo, não apenas um produto com este nome, mas toda uma linha de modelos diversos, com características que variam de um modelo para outro. Assim, a única forma que a Contratante tem de se assegurar de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora é adequado às necessidades do ente público, é exigindo que na proposta seja informado o modelo, a fim de comparar as especificações do fabricante com as descritas no ato convocatório.

Mesmo que não se entendesse pela desclassificação da proposta por falta de indicação do modelo, **dever-se-ia, no mínimo, abrir diligência para que a Recorrida apresentasse catálogos, folders, etc, emitidos pelo fabricante, no qual se pudesse**



**verificar se as características dos produtos ofertados atendem às especificações mínimas do edital.** Assim, a Administração se resguardaria da possibilidade de somente perceber no momento da entrega que os produtos contratados não atendem às suas necessidades, evitando a necessidade de abertura de processos administrativos contra a empresa, e de novos processos licitatórios para aquisição dos mesmos itens.

Ademais, conforme já mencionado nas intenções recursais, a Recorrente, que é empresa experiente no fornecimento de equipamentos e insumos agrícolas, **conhece toda a linha da marca indicada para o item 176 (AKSO), e sabe que a marca mencionada não fabrica nenhum medidor de PH portátil que atenda a todas as características exigidas no termo de referência** (“com exibição do número do PH em LCD digital medindo em escala de 0,0 a 14,0 equipado com baterias duráveis de aproximadamente 700 h de uso. Alimentação: 3 x 1.5V (Baterias modelo 13 AG). Resolução de 0,1 pH. Precisão: +/- 0,1 pH. Temperatura de trabalho de 0 a 50”)

Situação ainda pior é a dos itens 182 e 183, descritos no edital da seguinte forma: “kit Carrinho vulcanizadora para lona vinil e soprador manual de alta qualidade. CARRINHO VULCANIZADOR com velocidade de 0,8 a 8 metros por minuto, potência: 3300 watts, fornecendo mais potência de aquecimento, Intuitiva: Visor prático e com controles intuitivos, Display multifuncional para controle e monitoramento da velocidade, temperatura, pressão e volume de ar, Conexão sem fio, GPS, função LQS de gravação, sincronização com o myLeister app. SOPRADOR MANUAL, Potência (W) 1600, Temperatura (°C) 40-700 controlado, Ferramenta robusta com menos de 1Kg, punho anti escorregadio e centro de gravidade balanceado para garantir um melhor trabalho, Sistema de filtros de ar de limpeza rápida com Proteção de resistência e escovas de carvão. | Valor de Referência: 183.666,67”.

Para este item, a Recorrida indicou a marca “ELDORADO”, e o modelo “KIT REPAROS” que sabemos se tratar de um kit reparos para pneus automotivos, equipamento totalmente diverso do que o órgão pretende contratar, que é uma vulcanizadora para lona vinil, equipamento este que será utilizado na atividade de piscicultura.

**Somente observando a enorme discrepância entre o valor de referência (R\$ 183.666,67) e o lance vencedor para os referidos itens (R\$ 3.700,00), qualquer pessoa, por menos conhecimento que tenha sobre equipamentos de vulcanização, ou sobre processos licitatórios, desconfiaria que algo não está**



correto. Das duas uma: ou a licitante se confundiu, indicando produto que não é o descrito no edital, ou os preços estimados não se basearam em uma pesquisa de mercado ampla e confiável. Como temos plena certeza da eficiência e profissionalismo dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, **estamos certos de que o que ocorreu foi a primeira hipótese.** Até mesmo porque, repise-se, a Recorrente tem vasta experiência no fornecimento de equipamentos e insumos agrícolas, inclusive, materiais para piscicultura, e tem pleno conhecimento do que é o equipamento em questão, descrito nos itens 182 e 183, conhecendo, também, os preços de mercado, que são compatíveis com o valor estimado. Por R\$ 3.700,00, é certo que a Recorrida não conseguirá pagar nem mesmo o frete para trazer o equipamento descrito até Canaã dos Carajás.

Resta claro, portanto, que o produto oferecido pela Recorrida não atende às especificações do edital, apresentando características diversas das definidas pelo órgão adquirente.

Obviamente, não deve prosperar tal intento, por vez que afronta o regramento público do Instrumento Convocatório, que tem amparo na **prevalência do interesse público sobre o particular**, fazendo radiar o corolário da **vinculação ao instrumento convocatório.**

#### DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, requer seja o recurso apresentado tido como TOTALMENTE PROCEDENTE, ante os graves indícios de inexecutabilidade dos preços, e ante as fortes suspeitas de que os produtos ofertados não atendem às características especificadas no edital.

Em não sendo recebido e/ou reconhecido o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail [veronica.bezerra.da.silva@gmail.com](mailto:veronica.bezerra.da.silva@gmail.com).



Termos nos quais,  
Pede deferimento.

VERONICA  
BEZERRA DA  
SILVA

Canaã dos Carajás, 11 de novembro de 2021.

Assinado de forma  
digital por VERONICA

BEZERRA DA SILVA

Dados: 2021.11.11

19:14:45 -03'00'

**AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ nº 23.712.066/0001-00**

**CNPJ:** 36.428.513/000145

**RAZÃO SOCIAL:** C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP

**END:** AV. BRASIL, 14 QUADRA 06 LOTE-14 CONTATO (93) 9244 – 0907



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021 - FMDPR-CPL, MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 108/2021-CPL**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Empresa, **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.428.513/0001-45, estabelecida a Avenida Brasil, quadra 06, lote 14, bairro Parque dos Carajás, Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68537-000, por intermédio de seu representante senhor **MARCOS REIS PEREIRA, CPF nº 057.129.233-00** vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa senhoria, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÃO**

Em face da respeitável, porém do **equivocado recurso** apresentado pela empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 09.403.848/0001-36, alegando a veracidade dos atestados de capacidade e de não apresentação de declaração de Habilitação.

### **FATOS E FUNDAMENTOS**

Sucedo que a empresa **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.428.513/0001-45, participou e apresentou seus preços se consagrando vitorioso e declarado vencedor, posteriormente após a análise técnica da comissão de licitação foi declarado HABILITADO e vencedor dos itens que apresentou o melhor preço ou seja a proposta mais **VANTAJOSA**. inconformada com o resultado a empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA**

**CNPJ:** 36.428.513/000145

**RAZÃO SOCIAL:** C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP

**END:** AV. BRASIL, 14 QUADRA 06 LOTE-14 CONTATO (93) 9244 – 0907



– **FABY FLORES EIRELI**, faz apontamentos infundados e divorciado da verdade, vejamos as alegações: Que os atestados foram emitidos após a publicação do Edital e que a empresa deixou de apresentar a declaração de habilitação. De maneira bem breve para sanar qualquer dúvida com relação aos Atestados de Capacidade Técnica estamos encaminhando as devidas **Notas Fiscais**, com relação a declaração de Habilitação a empresa **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, afirma ter consultado dezenas de certames do órgão Prefeitura Municipal de Canaã, em que várias empresas foram declaradas Habilitadas e Vencedoras do processo, pois apresentaram suas declarações da mesma forma em que a C&C SERVIÇOS APRESENTOU, portanto não devendo proceder as alegações da recorrente. Cumprimos plenamente todas exigências de Habilitação e Proposta, todavia a recorrente não observou que a Declaração se encontra nos arquivos juntamente com a documentação da Qualificação Técnica de forma bem clara e eficiente conforme solicita o edital.

#### 11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

a) **Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os Requisitos de Habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.**

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Diante dos fundamentos acima a empresa **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, ressalta que não havia nenhuma razão para interposição de recurso contra nossa empresa, mesmo assim, ainda nos colocamos a disposição para quaisquer diligências afim de manter a transparência e a lisura do Processo.

### **POR FIM**

Dando sequência a análise nas documentações é **IMPORTANTE** destacar que a empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI**, em suas Declarações que não emprega menor de idade abaixo de 18 anos, está sem as devidas assinaturas isso nos causou grande estranheza, então solicitamos a averiguação por parte desta conceituada comissão julgar se a falta da

**CNPJ:** 36.428.513/000145

**RAZÃO SOCIAL:** C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP

**END:** AV. BRASIL, 14 QUADRA 06 LOTE-14 CONTATO (93) 9244 – 0907



assinatura nas declarações é critério para **INABILITAÇÃO** da empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI**; ainda,

A empresa **PECUARISTA COMERCIO LTDA**, inscrito sob nº CNPJ: 05.421.081/0001-17, deixou de apresentar os **DOCUMENTOS DOS SOCIOS**, solicitado no edital conforme a seguir:

#### **11.2. Relativos à Habilitação Jurídica:**

- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de **documentos de eleição de seus administradores**;

Da mesma forma solicitamos a avaliação por parte desta conceituada comissão para julgar se a falta dos documentos dos sócios é critério para **INABILITAÇÃO** da empresa **PECUARISTA COMERCIO LTDA**, inscrito sob nº CNPJ: 05.421.081/0001-17.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para o mérito dar-lhe integral provimento pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) Manter **HABILITADA - C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.428.513/0001-45. Tendo cumprido fielmente todas as exigências do edital;

**CNPJ:** 36.428.513/000145

**RAZÃO SOCIAL:** C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP

**END:** AV. BRASIL, 14 QUADRA 06 LOTE-14 CONTATO (93) 9244 – 0907



- b) **JULGAR** o pedido de **INABILITAÇÃO** por deixar de assinar as declarações que não emprega menor de idade 18 anos cometido pela empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI**;
- c) **JULGAR** o pedido de **INABILITAÇÃO** por não apresentar os documentos dos sócios da empresa **PECUARISTA COMERCIO LTDA**, inscrito sob nº CNPJ: 05.421.081/0001-17. Conforme item 11.2 letra “b” do edital.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Por ser a única manifestação possível de respeito aos Princípios da Isonomia, da legalidade, da Igualdade, da eficiência e, sobretudo, a JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Extrema, 15 de novembro de 2021.

Por ser expressão da verdade, segue assinada.

**MARCOS REIS** Assinado de forma  
digital por MARCOS REIS  
**PEREIRA:0571** PEREIRA:05712923300  
**2923300** Dados: 2021.11.17  
09:30:36 -03'00'

**MARCOS REIS PEREIRA**

**CPF nº 057.129.233-00**

RECEBEMOS DE C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI OS PROFIUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.014
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

<b>C &amp; S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI</b>  AV BRASIL, 14 - QUADRA06 LOTE 14 - PARQUE DOS CARAJAS, Canaa dos Carajas, PA - CEP: 68537000 - Fone/Fax: 93992440907	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1521 1036 4285 1300 0145 5500 1000 0000 1411 4070 0047 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	Nº 000.000.014 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315210037703510 - 19/10/2021 14:55
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b>		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 156825589	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ/CPF 36.428.513/0001-45

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>		
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>ASSOC. COMUNITARIA DOS MORADORES DA VILA FEITOSA E REGIÃO</b>	CNPJ/CPF 29.243.970/0001-08	DATA DA EMISSÃO 04/10/2021
ENDEREÇO <b>RUA DOIS, S/N - ZONA RURAL</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA FEITOSA</b>	CEP 68537-000
MUNICÍPIO <b>Canaa dos Carajas</b>	UF <b>PA</b>	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 13:40

<b>FATURA</b>

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMST 0,00	VALOR DO ICMST 0,00	VALOR TOTAL DOS PROFIUTOS 4.366,84	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 4.366,84

<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD	VL. UNIT	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
005	SEMENTE DE ACAI	20079921	0102	5102	QUILO	3,0000	99,0000	297,00					
006	SEMENTE DE CAFÉ	09011110	0102	5102	QUILO	4,0000	30,0000	120,00					
007	SEMENTE DE CAJÚ	08011100	0102	5102	QUILO	2,0000	28,9000	57,98					
008	SEMENTE CENDURA PENDINGAMENTO PRECOCE - EMBALAGEM 10G	12099100	0102	5102	UN	5,0000	7,9000	39,50					
009	SEMENTE DE COCO ANAO	08011900	0102	5102	UN	4,0000	23,9900	95,96					
010	SEMENTE DE CAPIM MOMBACA	12092400	0102	5102	UN	3,0000	392,0000	1.176,00					
012	SEMENTE DE MILHO PARA PRODUÇÃO DE GRÃOS	10059010	0102	5102	UN	3,0000	56,0000	168,00					
013	SORGO FORRAGEIRO SACO COM 20 KG	10079000	0102	5102	SACO	2,0000	430,0000	860,00					
014	SORGO GRANIFERO SACO COM 20 KG	10079000	0102	5102	SACO	2,0000	480,0000	960,00					
014	MUDA DE LARANJA PERA	08051000	0102	5102	UN	20,0000	29,6200	592,40					

<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 143123	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LAFO		NF-e Nº 000.000.019
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

<b>C &amp; S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI</b>  AV BRASIL, 14 - QUADRA06 LOTE 14 - PARQUE DOS CARAJAS, Canaa dos Carajas, PA - CEP: 68537000 - Fone/Fax: 93992440907	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> <b>Nº 000.000.019</b> <b>SÉRIE: 1</b> <b>Página 1 de 1</b>	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO <b>1521 1036 4285 1300 0145 5500 1000 0000 1919 8820 0061</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b> INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>156825589</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. <b>156825589</b>		CNPJ / CPF <b>36.428.513/0001-45</b>

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>		
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>J M SARAIVA COSTA EIRELI</b>	CNPJ/CPF <b>24.514.011/0001-58</b>	DATA DA EMISSÃO <b>08/10/2021</b>
ENDEREÇO <b>AV CASSITERITA, S/N - QUADRA118 LOTE 3</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM FLORIDO</b>	CEP <b>68537-000</b>
MUNICÍPIO <b>Canaa dos Carajas</b>	FONE/FAX <b>94991340609</b>	UF <b>PA</b>
	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>155602560</b>	HORA DE ENTRADA/SAÍDA <b>13:00</b>

<b>FATURA</b>

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	2.218,73		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.218,73	

<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
	9 - Sem Frete					
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI		
45612	BALANÇA DE GANCHO DIGITAL DE ALTA PRECISÃO	84231000	UN	2,0000	148,5700	297,14							
35642	BICO BEBEDOR AUTOMÁTICO AVES	84369100	UN	3,0000	42,0000	126,00							
012453	TENDA PANTOGRÁFICA SANFONADA ESTRUTURA PORTÁTIL	63062200	UN	1,0000	1.500,0000	1.500,00							
84521	BEBEDOURO PENDULAR GRANDE 2L	39269090	UN	3,0000	9,9000	29,70							
94521	COMEDOURO PARA FRANGOS ADULTOS, TUBULAR EM AÇO GALVANIZADO E PRATOS PLÁSTICO	39269090	UN	3,0000	88,6300	265,89							

<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
143123			

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.022
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

<b>C &amp; S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI</b>  AV BRASIL, 14 - QUADRA06 LOTE 14 - PARQUE DOS CARAJAS, Canaa dos Carajas, PA - CEP: 68537000 - Fone/Fax: 93992440907	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1521 1036 4285 1300 0145 5500 1000 0000 2210 0808 0004 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	Nº 000.000.022 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315210040125785 - 05/11/2021 15:07

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL 156825589	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ - CPF 36.428.513/0001-45
--------------------------------------	---------------------------------	------------------------------------	----------------------------------

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME-RAZÃO SOCIAL <b>J M LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI</b>		26.883.780/0001-59	08/10/2021
ENDEREÇO <b>RUA DA USINA, 29 -</b>	BARRIO-DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP 68537-000	DATA DE ENTRADA SMDA 08/10/2021
MUNICÍPIO <b>Canaa dos Carajas</b>	FONE/FAX 94991111924	UF <b>PA</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL 155493299
			HORA DE ENTRADA SAÍDA 16:28

<b>FATURA</b>
---------------

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.333,50
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 4.333,50

<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>		FRETE POR CONTA 9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
015	MUDA DE LIMÃO THAITI	08055000	0102	5102	UN	30,0000	30,9300	927,90					
016	MUDA DE BANANA MICROPOPAGADAS	08031000	0102	5102	UN	30,0000	78,5000	2.355,00					
014	MUDA DE LARANJA PERA	08051000	0102	5102	UN	30,0000	29,6209	888,60					
020	MUDA DE ACEROLA	20079922	0102	5102	UN	5,0000	8,0000	40,00					
021	MUDA DE GOIABA	20079924	0102	5102	UN	6,0000	7,0000	42,00					
022	MUDA DE PITAYA	08109016	0102	5102	UN	10,0000	8,0000	80,00					

<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 143123	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 237/2021-FMDPR-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2021/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.712.066/0001-00, com sede na Av. Weyne Cavalcante, s/n, Bairro Santana. Canaã Dos Carajás, PA, CEP 68.537-000, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º do Art.109 da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto por **AUGUSTO SILVA EIRELI**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme os itens 65 e 66 do Edital, o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, que ocorreu em 08/11/2021, temos que o último dia para interposição de recurso foi 11/11/2021.

Assim, considerando que não houve expediente no dia 15/11/2021 (Proclamação da República), resta claro que as presentes contrarrazões são tempestivas, visto que apresentadas até o terceiro dia útil após o fim do prazo recursal, isto é, até 17/11/2021.

Ressaltamos, outrossim, que apesar de não termos identificado a peça recursal no ambiente virtual onde se processa o presente certame, cientes de que há entendimento no sentido de que o recurso considera-se interposto tão somente com a manifestação de sua intenção, durante a sessão pública, apresentamos a seguir as contrarrazões às alegações da Recorrente naquele momento, garantindo o necessário contraditório.

#### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A Recorrente **AUGUSTO SILVA EIRELI** participou da sessão pública do certame e foi a detentora do menor preço para vários itens. No entanto, ao verificar sua documentação de habilitação, não foram identificados atestados de capacidade técnica que comprovassem o fornecimento de materiais compatíveis com os que a Administração pretende adquirir neste processo licitatório. Por este motivo, a empresa foi inabilitada, nos seguintes termos:

“A empresa **AUGUSTO SILVA EIRELI** venceu itens diversos no certame, contudo, apresentou atestados de capacidade técnica ao qual não possuem qualquer congruência com os itens do certame, ou seja, incompatível com o objeto e itens vencidos, descumprindo o item 11.4 b) do edital, seguindo inabilitada.”

Ao final da sessão, quando da abertura de prazo para manifestação de intenções de recurso, a referida licitante assim se manifestou:

“Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de interpor recurso em decorrência de nossa inabilitação no Processo. Os atestados juntamente com as respectivas notas fiscais apresentados constam fornecimento de equipamentos e ferramentas compatível com o objeto, Que não necessariamente deve ser iguais aos do processo. Portanto vossa senhoria juntamente com sua equipe pode reavaliar nossa inabilitação, pois inclusive tem equipamentos de medição em nossos atestados e mesmo assim vossa senhoria nos

inabilitou para o item 176 por exemplo, declaramos inteção de recurso para todos os itens os quais fomos vencedores em preço.”

Em que pese o respeito desta licitante por suas concorrentes, as razões invocadas não merecem prosperar, devendo ser mantidas todas as decisões prolatadas pelo Douto Pregoeiro no certame, em prestígio ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme se demonstra a seguir.

#### DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO LEGALIDADE

Afiguram-se corretas as decisões do Pregoeiro, visto que tomadas em perfeita consonância com o **princípio da legalidade, que nos informa o processamento de licitações deve se dar em perfeita consonância com os ditames legais aplicáveis.**

A Lei de Licitações exige, expressamente, que os atestados comprovem fornecimento compatível com os itens licitados. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

De fato, como afirma a Recorrente, o texto legal não exige a perfeita igualdade entre os itens já fornecidos pelas licitantes e os licitados no certame, devendo ser aceita a comprovação de fornecimento de materiais ou serviços similares, ou compatíveis, conforme expressa o artigo supramencionado.

No entanto, **não se pode jamais considerar que os atestados apresentados pela Recorrente em questão sejam compatíveis com os itens que esta amealhara.**

A fim de exemplificar e argumentar de forma mais detalhada, a Recorrida se aterá, a seguir, aos itens que lhe foram adjudicados após a inabilitação da Recorrente, sendo que os demais itens vencidos pela mencionada licitante encontram-se na mesma situação:

Os itens 1 e 2 (colmeia) e o item 20 (máscara para apicultor) tratam-se de materiais de apicultura. Já os itens 165, 166, 167 (tela sombrite) e o item 184 (lona em vinil) são materiais destinados à piscicultura.

Os atestados apresentados pela Recorrida não contém qualquer material relacionado às atividades de apicultura e piscicultura, como se pode observar dos indigitados documentos. Tampouco se poderia alegar que, embora destinados a utilização diversa, os itens cujo fornecimento anterior se comprovou são compatíveis com os licitados, o que seria o caso, por exemplo, se a Recorrente demonstrasse o fornecimento anterior de tela sombrite para utilização em agricultura, ou de lona em vinil destinada a outra atividade econômica, que não a piscicultura. Porém, não é este o caso!

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstram o fornecimento anterior de instrumentos de medição (manômetro), tubos e conexões em inox, motores, compressores e dínamos. Nada remotamente semelhante ou similar aos itens nos quais a Recorrente se sagrou vencedora.

Portanto, temos que a decisão do Pregoeiro é irretocável, e está em consonância com a legislação aplicável a processos licitatórios, não merecendo reforma.

#### DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta impugnante requer seja o recurso apresentado tido como TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

**VERONICA  
BEZERRA DA  
SILVA**

Assinado de forma  
digital por VERONICA  
BEZERRA DA SILVA  
Dados: 2021.11.17  
11:13:39 -03'00'

Canaã dos Carajás, 17 de novembro de 2021.

**AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR -  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP -  
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI** e **CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo auferida a plena tempestividade das peças acostadas, e, também dentro do prazo legal, verificou-se que as licitantes **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI** e **AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI** apresentaram **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos.

É o relatório necessário!



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI.**

A licitante insurge em face da habilitação e classificação da licitante **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO**, alegando, em apertada síntese que os preços ofertados pela mesma junto aos itens 23, 176, 182 e 183 seriam inexequíveis em razão dos descontos excessivos, sendo passíveis de, no mínimo, realização de diligência.

Adiante também questiona que os produtos ofertados para os mesmos itens supra, teriam como marca indicada fabricantes que não atenderiam as especificações mínimas do Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a realização de diligências junto à licitante, de forma que reste demonstrada a inexequibilidade da proposta, ou, que seja desclassificada a proposta da licitante nos itens supracitados.

Este é o breve relato!

**2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME.**

A licitante fora inabilitada por não apresentar os documentos exigidos pelas alíneas c) e f) do item 11.4 do Edital.

Em peça confusa, confunde os argumentos de sua inabilitação para com o de licitante diversa no certame (AUGUSTO SILVA EIRELI), argumentando a respeito da não aceitação de atestados de capacidade técnica, objeto este que sequer fora questionado em sua inabilitação, em itens que sequer chegou a concorrer no certame.

Ao final solicita a reforma da decisão que a teria inabilitado no certame.

Este é o breve relato!

**3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI.**

A licitante insurge em face da habilitação da licitante C S SERVIÇOS, argumentando em apertada síntese que a mesma teria deixado de apresentar a declaração de habilitação exigida pelo item 6.7 b) do Edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Adiante a licitante questiona a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, solicitando a realização de diligência junto aos mesmos.

Este é o breve relato!

**4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI.**

A Contrarrazoante apresenta impugnação em face da licitante AUGUSTO SILVA EIRELI, entretanto, registra-se que a mesma não apresentou recurso administrativo junto aos autos.

Em sua argumentação afirma que a decisão tomada pela Equipe de Pregão ao inabilitar a empresa em comento nos itens ao qual não teria comprovado capacidade técnica fora assertiva, não merecendo reforma.

Ao final solicita que o “recurso apresentado” seja tido como totalmente improcedente.

Este é o breve relato!

**5 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI.**

A recorrida, em sede de contrarrazões, impugna os argumentos apresentados sem seu desfavor via recurso administrativo protocolado pela licitante F MACHADO DE SOUSA CORREA, alegando, em apertada síntese, que não procederiam os questionamentos formulados à respeito dos atestados de capacidade técnica da empresa, anexando aos autos notas fiscais referentes aos serviços prestados, de forma a comprovar a veracidade dos mesmos.

Adiante também afirma não ser procedente a alegação de que não teria apresentado a declaração de habilitação exigida pelo item 6.7 do Edital, alegando que a mesma estaria anexada junto aos documentos de qualificação técnica, conforme verificável no portal de compras públicas.

Diante de tais argumentos, solicita o indeferimento do recurso apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**6. DO MÉRITO.**

**6.1. Do recurso administrativo apresentado pela licitante AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI.**

Diante do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, a Equipe de Pregão procedeu análise da fase de lances dos itens 23, 176, 182 e 183, citados pela mesma, onde verificou-se que a licitante recorrida apresentou preços presumidamente inexequíveis, conforme redação do item 7.17 do certame, *in verbis*:

7.17. Se o(a) Pregoeiro(a) entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.

a) Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%.

Desta forma, vez que nos referidos itens a licitante protocolou sua proposta inicial com preços que representam descontos acima do limite supracitado, chegando até a margem dos 97,99%, em total dissonância para com as propostas das demais licitantes, os mesmos demonstram-se compulsoriamente inexequíveis, devendo a licitante ser desclassificada em tais itens, por força do comando editalício supracitado.

Haja vista que a licitante incidiu na cláusula desclassificatória supramencionada, por força do princípio da eficiência, demonstra-se desnecessária a realização de diligência para verificação dos modelos ofertados pela licitante, que na tese da recorrente, não atenderiam as especificações mínimas do Edital.

Insta salientar que a regra de 85% não trata-se de limite de descontos de preços, mas sim de uma métrica para estabelecer se um lance é absolutamente inexequível, autorizado o pregoeiro a desclassificar o lance que decair esse percentual em relação ao último ofertado, evitando assim o “mergulho” de forma lesiva a concorrência, nestes termos, a recorrida apresentou valor inferior a 85% ou mais em relação as outras empresas desde a proposta inicial, porém deu-se a oportunidade da recorrida ir até a fase de lances, devido a impossibilidade de afirmar de forma assertiva se era os valores iniciais da recorrida ou das demais concorrentes que teriam sido registrados forma errônea,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

todavia, passada a fase de lances, após disputa das empresas com redução dos valores, os preços iniciais da recorrida continuam acima dos 85%, tornando evidente a sua falha ao computar os preços dos itens e ao registrar tais valores no sistema.

Desta forma, deve a Equipe de Pregão manter-se vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, devendo ser acatado o recurso administrativo, de forma que seja reformada a decisão que declarou a licitante recorrida classificada junto aos itens 23, 176, 182 e 183 no certame.

Diante da imperiosa desclassificação da licitante recorrida, a Equipe de Pregão deverá retomar à fase de lances em relação ao item 0023, realizando a negociação do item, vez que a proposta subsequente encontram-se com o valor acima do estimado pela Administração.

**6.2. Do recurso administrativo apresentado pela licitante CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME.**

A licitante apresenta peça recursal com argumentação desconexa para com as razões que ensejaram em sua inabilitação no certame, vez que, conforme a própria colaciona em sua peça, a mesma fora inabilitada junto aos itens aos quais eram exigidos a apresentação dos registros, conforme redação contida nas alíneas c) e f) do item 11.4 do Edital, entretanto argumenta pela compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Desta forma, resta prejudicada a análise da peça recursal, vez que a licitante não apresenta qualquer questionamento à respeito das razões que ensejaram sua inabilitação. Inabilitação esta que fora fundamentada por regra predisposta no Edital, não cumprida pela mesma, devendo a Equipe de pregão manter-se vinculada aos termos do Edital, não merecendo prosperar, portanto, suas razões recursais.

Mantendo-se a inabilitação da empresa nos itens para os itens 0112, 0115, 0119, 0120 (conforme numeração do sistema) devido não apresentar as documentações solicitadas nas alíneas c) e f) do item 11.4 do Edital para concorrer em tais itens.

**6.3. Do recurso administrativo apresentado pela licitante F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há procedência no argumento apresentado pela recorrente quanto da falta de apresentação da declaração de habilitação, por parte da licitante



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

recorrida, vez que verifica-se que a mesma fora acostada junto à documentação de qualificação técnica, mais precisamente na página 06 do arquivo PDF.

Adiante, também não merecem prosperar os questionamentos formulados em face da veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, vez que a mesma, em sede de Contrarrrazões, apresenta as notas fiscais referentes aos fornecimentos atestados, afastando qualquer dúvida a respeito da veracidade das informações atestadas.

Desta forma, vez que a licitante recorrida demonstra ter cumprido todas as exigências do Edital, comprovando sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica para execução do objeto licitado, não merece prosperar o recurso administrativo apresentado, de forma a se manter a decisão que declarou habilitada a licitante C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI.

**6.4. Das contrarrrazões apresentadas pela licitante AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI.**

Resta prejudicada a análise dos fundamentos e pedidos formulados em sede de contrarrrazões apresentado pela licitante em comento, vez que a licitante impugna as intenções recursais da licitante AUGUSTO SILVA EIRELI, que sequer apresentou suas razões recursais junto aos autos do processo licitatório, decaindo, portanto, o seu direito de recorrer.

Desta forma, resta mantida a decisão que inabilitou a licitante AUGUSTO SILVA EIRELI.

**7 – DA CONCLUSÃO.**

Diante das intenções de recurso administrativo apresentadas pelas licitantes **AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI e CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME**, e **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI e AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, reformando a decisão que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

classificou a licitante **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO** junto aos itens 23, 176, 182 e 183 do certame, declarando-a DESCLASSIFICADA nos referidos itens, determinando assim a reabertura do certame em tais itens, para realização da fase de negociações.

b) Julgar totalmente **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI** e **CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME**, mantendo a decisão que declarou inabilitada as licitantes **CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME**, assim como também mantendo a decisão declarou **HABILITADA** a licitante **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**.

c) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação

Canaã dos Carajás – PA, 19 de novembro de 2021.

---

**PATRÍCIA DOS SANTOS BRANCO**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº 1089/2020**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Saúde

## ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás,, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas licitantes **AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI e CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI e AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Fundo Municipal de Saúde**

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, reformando a decisão que classificou a licitante **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO** junto aos itens 23, 176, 182 e 183 do certame, declarando-a **DESCCLASSIFICADA** nos referidos itens, determinando assim a reabertura do certame em tais itens, para realização da fase de negociações.

Julgar totalmente **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI** e **CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME**, mantendo a decisão que declarou inabilitada as licitantes **CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME**, assim como também mantendo a decisão declarou **HABILITADA** a licitante **C & S SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ZILMAR COSTA  
AGUIAR

JUNIOR:703621061  
34

Assinado de forma digital  
por ZILMAR COSTA AGUIAR  
JUNIOR:70362106134  
Dados: 2021.11.22 08:52:26  
-03'00'

**Zilmar Costa Aguiar Junior**

Portaria. Nº. 009/2021 - GP

**Secretário Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural**